**Nota Técnica WAA/SMA n. 02/2025**

**SINASEFE NACIONAL.** Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal. Desenvolvimento funcional. Aceleração da promoção. Progressão por mérito. Cômputo dos interstícios. Institutos diversos. Impossibilidade de prejuízo. Análise.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL** sobre a forma pela qual dar-se-á o cômputo dos interstícios para a obtenção do direito à progressão por mérito na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em razão da obtenção do direito à aceleração da promoção.

Anteriormente à análise proposta, é importante destacar que a questão controvertida tem origem na legislação vigente anteriormente à adoção da Medida Provisória n. 1.286/2024, que reestruturou a Carreira Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de modo que não subsiste após 1º de janeiro de 2025, ainda que os seus efeitos possam ser projetados sobre os marcos temporais das progressões futuras.

Feito o esclarecimento, passa-se à análise da matéria.

Os cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico compõem a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que, por sua vez, integra o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Lei n. 12.772/12.

Anteriormente à adoção da MP n. 1.286/2024, que reestruturou a Carreira de Magistério do EBTT, esta estava organizada em cinco classes que se subdividiam em níveis, nos seguintes termos do Anexo I (vigente à época):

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

| CARGO | CLASSE | NÍVEL |
|---|---|---|
| Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico | Titular | 1 |
| | D IV | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | D III | 4 |



Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Bairro Centro | CEP 97015-010 | Santa Maria, RS
Telefone: (55) 3026-3206 | Central nacional de WhatsApp: (61) 3226-6937
wagner@wagner.adv.br | www.wagner.adv.br

| | | |
|---|---|---|
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | D II | 2 |
| | | 1 |
| | D I | 2 |
| | | 1 |

Considerando que, ao ingressar na carreira, a Lei n. 12.772/12 impunha – e ainda impõe – o posicionamento no primeiro nível da classe inicial (art. 10), é nessa posição que se iniciaria o desenvolvimento funcional do servidor sob a forma de três institutos diversos: a progressão, a promoção e a aceleração da promoção:

> **Progressão e Promoção**
>
> **Art. 14.** A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.
>
> § 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.
>
> (...)
>
> **Aceleração da promoção**
>
> **Art. 15.** Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei n. 12.863, de 2013)
>
> I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e
>
> II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.
>
> Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Enquanto os institutos da progressão e da promoção ocorrem em sucessão – compartilhando a necessidade de iniciar o cômputo de um interstício de 24 meses assim que encerrado o predecessor –, o direito à aceleração da promoção não está condicionado ao preenchimento deste requisito e, por esse motivo, os efeitos da sua concessão não alteram o seu transcurso.

À luz da legislação de regência, portanto, ter-se-ia a seguinte situação hipotética a fim de ilustrar a sucessão dos institutos jurídicos:



Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Bairro Centro | CEP 97015-010 | Santa Maria, RS
Telefone: (55) 3026-3206 | Central nacional de WhatsApp: (61) 3226-6937
wagner@wagner.adv.br | www.wagner.adv.br

- Investidura do servidor em 1º/01/2020, Nível 1 da Classe DI.

- Transcurso de 24 meses em 1º/01/2022. Conclusão do primeiro interstício. Direito à progressão para o Nível 2 da Classe DI.

- Transcurso de 36 meses em 1º/01/2023. Conclusão do estágio probatório com a titulação de Doutor. Direito à aceleração da promoção para o Nível 1 da Classe DIII.

- Transcurso de 48 meses em 1º/01/2024. Conclusão do segundo interstício. Direito à progressão para o Nível 2 da Classe DIII.

A consulente narra que, desconsiderando os 12 meses de efetivo exercício prestados entre a primeira progressão por mérito e a aceleração da promoção, exigiu-se o cumprimento de 24 meses de interstício para a concessão de nova progressão após a aceleração da promoção. Sob esta perspectiva, portanto, haveria o transcurso de 36 meses de efetivo exercício entre a primeira e a segunda progressões por mérito.

Ao desconsiderar lapso temporal expressivo de efetivo exercício prestado por servidor docente unicamente porque esse preencheu requisitos diversos para a concessão de direito também diverso, qual seja, a aceleração da promoção, há afronta ao princípio da estrita legalidade estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Isso porque o tempo de efetivo exercício a ser contabilizado para fins de progressão e de promoção não é, sob nenhuma perspectiva, aproveitado para fins da concessão da aceleração de promoção. Logo, há violação ao art. 100 da Lei n. 8.112/90 no que prevê que *"é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal"*.

Consequentemente, havendo o efetivo exercício – prática das atividades próprias da carreira: relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição –, o período de trabalho em questão pode e deve ser objeto de avaliação de desempenho para fins de fruição do direito à progressão.

Ademais, a mesma Lei n. 8.112/1990, ao dar as diretrizes gerais para o desenvolvimento nas diversas carreiras do serviço público, previu, em seu art. 17, que *"a promoção não interrompe o tempo de exercício"*. A vedação ao efeito interruptivo é ampla, de modo que se aplica, dentre outros, para fins de contagem de tempo de serviço, aposentadoria, pagamento de vantagens – e, evidentemente, também à situação de evolução funcional.

A interpretação que vem sendo dispensada à matéria pela Administração Pública, gerando prejuízos aos docentes, esbarra ainda na razoabilidade (art. 5º, LIV, CRFB e art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99) e na finalidade dos institutos que existem para proporcionar o desenvolvimento – e não a estagnação – funcional na carreira docente (e art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99).

Com efeito, os docentes do EBTT ocupam um cargo estruturado sob a forma de carreira – princípio da valorização dos profissionais da educação pelo qual o ensino *deve* ser ministrado em território nacional à luz do art. 206, V, da CRFB – e, desse



Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Bairro Centro | CEP 97015-010 | Santa Maria, RS
Telefone: (55) 3026-3206 | Central nacional de WhatsApp: (61) 3226-6937
wagner@wagner.adv.br | www.wagner.adv.br

modo, gozam do direito à progressão conforme a totalidade do tempo de efetivo exercício, o qual não pode ser negado, assim como o direito à evolução remuneratória correspondente.

Logo, o direito às progressões e promoções deve sempre ocorrer em razão do cumprimento de cada interstício de 24 meses de efetivo exercício, ainda que, paralelamente, tenha havido a declaração do direito à aceleração da promoção.

Nesse contexto, a despeito de não existir posicionamento consolidado do Poder Judiciário sobre a matéria – havendo, contudo, decisões esparsas em sentido favorável –, pode-se afirmar a existência de fundados argumentos a amparar a propositura das medidas judiciais cabíveis para o fim de assegurar o direito dos servidores.

É o que temos a anotar. s.m.j.

Santa Maria, 06 de maio de 2025.

***José Luis Wagner***
***OAB/DF 17.183***

***Luciana Inês Rambo***
***OAB/RS 52.887***

***Valmir Floriano Vieira de Andrade***
***OAB/DF 26.778***

***Renata Borella Venturini***
***OAB/RS 85.462***



Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Bairro Centro | CEP 97015-010 | Santa Maria, RS
Telefone: (55) 3026-3206 | Central nacional de WhatsApp: (61) 3226-6937
wagner@wagner.adv.br | www.wagner.adv.br